
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 31/03/2026 - MP do Ceará articula parceria com PRF para ampliar projeto “Fala que Salva” nas escolas do estado
- 30/03/2026 - MP do Ceará disponibiliza painel digital para monitoramento do transporte escolar no estado
- 27/03/2026 - Decon multa escola particular em Fortaleza por não disponibilizar suporte especializado a aluno com Transtorno do Espectro Autista
- 06/03/2026 - “Fala que Salva”: MP do Ceará lança projeto de prevenção ao uso de drogas e à atuação de facções criminosas em escolas públicas
- 06/03/2026 - MP do Ceará recomenda que Município de Juazeiro do Norte ofereça formação sobre as culturas afro-brasileira e indígena na rede pública de ensino
- 03/03/2026 - MP aciona Justiça para obrigar Prefeitura de Santa Quitéria a ampliar atendimento multiprofissional a crianças e adolescentes com TEA

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 31/03/2026 - Justiça atende pedido do MP e determina matrícula de alunos, após negativa da rede pública em Anori – MPAM
- 31/03/2026 - MPBA realiza inspeções em escola municipal de Mucuri – MPBA
- 31/03/2026 - MPGO garante decisão definitiva e cobra cumprimento de sentença para assegurar transporte escolar em Cavalcante – MPGO
- 31/03/2026 - Compór/MPMS viabiliza acordo para garantir transporte escolar a estudantes do Assentamento São João, localizado no Município de Nova Andradina – MPMS
- 31/03/2026 - MPPI realiza palestra sobre violência contra a mulher para estudantes do ensino médio em Teresina – MPPI
- 31/03/2026 - MPRS debate medidas de prevenção à violência em escolas estaduais de Novo Hamburgo – MPRS
- 31/03/2026 - Coordenador Estadual do GAECO leva debate sobre bullying e cyberbullying a escola da Capital - MPSC

- 30/03/2026 - A pedido do MPMG, Justiça determina transporte escolar imediato a estudante da zona rural de Carandaí – MPMG
- 30/03/2026 - MPPB ajuíza Ação Civil Pública e acompanha situação de escola estadual em JP - MPPB
- 27/03/2026 - Educação de Jovens, Adultos e Idosos: MPAL fiscaliza escolas, encontra falhas e prepara recomendação ao Estado e ao município de Delmiro Gouveia – MPAL
- 26/03/2026 - Solução conciliada garante transporte escolar e acesso à educação – MPMT
- 26/03/2026 - A pedido do MPRS, Justiça determina a regularização imediata do transporte escolar para alunos da rede estadual em São Jerônimo - MPRS
- 25/03/2026 - Brasileira: MPAC acompanha demandas nas áreas da infância, saúde e educação – MPAC
- 25/03/2026 - MPRJ leva iniciativa de prevenção ao abuso sexual a escola em Guaratiba - MPRJ
- 25/03/2026 - Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher mobiliza MPPE e rede de proteção em municípios pernambucanos - MPPE
- 24/03/2026 - MPDFT firma acordo histórico no âmbito do Projeto Inspira para ampliar acesso a vagas em creches – MPDFT
- 24/03/2026 - Tribunal de Justiça do Paraná mantém condenação do Município de Almirante Tamandaré em ação do MPPR para garantia de vagas na educação infantil - MPPR
- 19/03/2026 - Inspiração que transforma: da sala de aula ao futuro, histórias que mostram o poder da educação – MPES
- 18/03/2026 - Estudantes da ETI Almirante Tamandaré participam de ação do MPTO sobre prevenção da violência doméstica - MPTO
- 13/03/2026 - No Supremo, MPSP obtém decisão favorável à lei de Campos do Jordão sobre alunos com deficiência - MPSP
- 12/03/2026 - MPRO realiza capacitação sobre escuta protegida para profissionais da educação em Espigão do Oeste - MPRO
- 11/03/2026 - SÃO LUÍS – MPMA e Seduc discutem solução de entraves em obras em escolas – MPMA
- 04/03/2026 - Natal: prevenção a incêndio e Lei Lucas em escolas são cobrados pelo MPRN - MPRN

03/03/2026 - MP-AP reforça compromisso com alfabetização na idade certa e convoca promotores a fiscalizar execução de carta assinada por prefeitos - MPAP

OUTRAS NOTÍCIAS

26/03/2026 - Aprovado ensino de primeiros socorros nas escolas – Senado Federal

09/03/2026 - Primeiro Diálogos Estratégicos de 2026 discutirá resultados do Sede de Aprender - CNMP

04/03/2026 - Escolas acompanhadas pelo Sede de Aprender apresentam redução de problemas de infraestrutura acima da média nacional - CNMP

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei nº 19.691, 23 de março de 2026 – Altera a legislação sobre o Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará (CEE) para prorrogar os mandatos dos atuais conselheiros que encerrariam no exercício do curso de 2026, estendendo-os até 31 de dezembro do corrente ano. Buscando garantir a continuidade das atividades do CEE.

Lei nº 15.360, de 25 de março de 2026 – Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas da educação básica.

Lei nº 15.369, de 31 de março de 2026 – Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para definir a extensão da oferta da educação infantil em creches e pré escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais.

Portaria Mec nº 297, de 31 de março de 2026 – Instituiu o Programa Escola Nacional de Hip-Hop 2E, focado na integração da cultura Hip-Hop como abordagem pedagógica nas redes públicas de ensino.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA. MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA DE TEMPO INTEGRAL SITUADA NAS PROXIMIDADES DA RESIDÊNCIA DO EDUCANDO OU DO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE VAGA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA NA AUSÊNCIA DE OFERTA NA REDE PÚBLICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Recurso extraordinário em que se discute a existência de direito subjetivo de estudante com deficiência à matrícula em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis, ou, subsidiariamente, à disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público na hipótese de inexistência de

unidade pública apta a atendê-lo. 2. Questão constitucional dotada de relevância jurídica e social, por envolver a definição da extensão dos deveres estatais correlatos ao direito fundamental à educação inclusiva, com potencial impacto na formulação e na execução de políticas públicas educacionais voltadas à inclusão de crianças e adolescentes com deficiência em todo o território nacional. 3. Repercussão geral reconhecida, com a fixação do seguinte Tema: **“A) Possibilidade de exigir individualmente do Estado a garantia de matrícula de estudante com deficiência em estabelecimento público de ensino em tempo integral situado nas proximidades de sua residência ou do local de trabalho de seus responsáveis; B) Possibilidade de determinar, na inexistência de vaga para o estudante com deficiência na rede pública de ensino em tempo integral, a disponibilização de vaga em instituição privada custeada pelo Poder Público, à luz dos arts. 6º, 205, caput, e 208, II, da CF.”** (STF – RE: 00000000000001589301 DF – DISTRITO FEDERAL, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 20/03/2026, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-03-2026 PUBLIC 26-03-2026).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ALUNA DO ENSINO INTEGRAL PARA O TURNO REGULAR. NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS COMPROVADAS POR LAUDO PSICOLÓGICO. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE NORMA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou a imediata transferência da aluna T.V .S.M. do regime de ensino integral para o turno regular, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. A parte agravante sustenta violação à Resolução SEE nº 5.163/2025, que limita a 35 alunos por turma, bem como ingerência indevida do Poder Judiciário na gestão administrativa, afronta à isonomia e ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que determinou a transferência da aluna para o turno regular; (ii) estabelecer se a inclusão excepcional de aluna em turma já completa configura ingerência indevida do Poder Judiciário na seara administrativa da política educacional estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A probabilidade do direito encontra respaldo em relatório psicológico que evidencia prejuízos emocionais e educacionais significativos decorrentes da permanência da aluna em regime integral, recomendando o retorno ao período regular como medida apta a preservar seu desenvolvimento global. 4. O perigo da demora está presente diante do risco de agravamento dos sintomas apresentados e possível evasão escolar, caso mantida em regime educacional inadequado. 5. **O direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da CF/1988 e no art. 54 do ECA, deve ser compreendido como garantia não apenas de acesso formal à escola, mas de efetiva permanência em ambiente que respete as necessidades individuais da criança, viabilizando seu pleno desenvolvimento.** 6. A Resolução SEE nº 5.163/2025, embora válida, não possui força normativa suficiente para se sobrepor ao direito fundamental à educação em caso concreto que justifica tratamento excepcional, especialmente quando não se constata prejuízo pedagógico concreto pela inclusão de um único aluno além do limite regulamentar. 7. **A atuação judicial no caso não configura indevida**

ingerência administrativa, mas exercício legítimo da função de proteção de direitos fundamentais, especialmente quando a omissão ou rigidez da Administração ameaça a efetividade desses direitos.

8. A isonomia deve ser analisada sob perspectiva material, e não formal. Tratar igualmente indivíduos com necessidades distintas violaria o princípio da igualdade real, que impõe atendimento específico e proporcional às particularidades de cada caso. 9. **A jurisprudência do TJMG reconhece a possibilidade de intervenção judicial para assegurar matrícula de aluno em creche ou escola pública, mesmo diante de listas de espera, quando demonstrada urgência e risco à efetividade do direito à educação** (TJMG, AI 1.0000 .25.163003-4/001). IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A transferência de aluno para o turno regular, quando demonstrada por laudo técnico a inadequação do regime integral, pode ser determinada judicialmente como medida de proteção ao direito fundamental à educação. **A inclusão excepcional de aluno em turma com número de estudantes ligeiramente superior ao limite administrativo não configura, por si só, violação ao princípio da legalidade, quando destinada a garantir desenvolvimento educacional e emocional adequado.** A atuação do Judiciário é legítima para assegurar a efetividade de direitos fundamentais, mesmo diante de normas administrativas, quando constatada a necessidade de tutela específica. O princípio da isonomia impõe tratamento diferenciado quando necessário para garantir igualdade material. (TJ-MG – Agravo de Instrumento: 42365165620258130000, Relator.: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 17/03/2026, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2026)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **APELAÇÃO. REPASSE DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DADOS . APELAÇÃO DESPROVIDA.** I. Caso em exame 1. Apelação interposta em ação com o objetivo de condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a efetuar o repasse de valores a município, referentes a Centro de Educação Infantil, e condenar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) a alterar dados do censo escolar de 2017 . A sentença julgou procedentes os pedidos da parte autora. O FNDE apelou requerendo a improcedência total. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se há necessidade de repasse de recursos da FNDE, mesmo diante de vícios formais que o Município cometeu no preenchimento dos dados do Centro de Educação, e se as alterações podem ser efetivadas em momento posterior aos prazos estabelecidos. III. Razões de decidir 3. **O direito à educação, fundamental pela CF/1988, impõe ao Estado o dever de garantir os meios necessários à sua plena realização, incluindo o financiamento do ensino e o repasse de verbas públicas** . 4. Ainda que o FNDE atue estritamente com base nos dados fornecidos pelo INEP, a obrigação de efetuar o repasse dos recursos permanece, desde que a situação corresponda à realidade fática. 5. **Conforme entendimento do TRF3, a constatação de situação excepcional não impede a retificação de dados fora do prazo, a fim de garantir a distribuição proporcional e equitativa dos valores do FUNDEB, pois o prazo, originalmente estabelecido, foi previsto para situações gerais e não exclui as excepcionais** . Não há impedimento à alteração dos dados para que estes coincidam com a realidade, ainda que efetuada posteriormente ao prazo final

estabelecido. 6. Estando comprovado que o Centro de Educação preenche os requisitos legais para o recebimento das verbas, não é razoável impor aos alunos o ônus de suportar os prejuízos decorrentes de equívoco da Administração no preenchimento do formulário. No caso, é plenamente possível a alteração posterior dos dados, com fim de garantir o repasse e efetivar o direito à educação da população interessada. IV. Dispositivo 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - ApelRemNec: 50004952820184036007, Relator.: Juiz Federal Convocado RICARDO UBERTO RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/02/2026, Turma Regional de Mato Grosso do Sul, Data de Publicação: 11/03/2026)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME SUPLETIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR DE 18 ANOS. **APROVAÇÃO EM CURSO TÉCNICO DO IFRN**. DISTINGUISHING DO TEMA 1.127 DO STJ. **DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio, nos autos de Ação Ordinária, que deferiu tutela de urgência para determinar a inscrição da autora em exame supletivo destinado à conclusão do ensino fundamental, a fim de viabilizar sua matrícula em curso técnico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), para o qual foi aprovada, embora não possua 18 anos de idade. 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível autorizar, em caráter excepcional, a inscrição de menor de 18 anos em exame supletivo para conclusão do ensino fundamental, com fundamento no direito fundamental à educação, ou se incide, por analogia, a tese firmada pelo STJ no Tema 1.127, que veda a submissão de menores de 18 anos a exames supletivos para conclusão do ensino médio com vistas ao ingresso no ensino superior. 3. **O Tema 1.127 do STJ fixa tese restrita à impossibilidade de menor de 18 anos submeter-se a sistema diferenciado para conclusão do ensino médio com o objetivo de ingressar no ensino superior, não abrangendo hipótese de conclusão do ensino fundamental para acesso a curso técnico de nível médio.** 4. **A distinção entre as situações fático-jurídicas autoriza a aplicação do distinguishing, por ausência de identidade material entre o precedente qualificado e o caso concreto.** 5. O art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 deve ser interpretado em harmonia com o art. 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado. 6. A aprovação da agravada em processo seletivo público para curso técnico no IFRN demonstra capacidade acadêmica compatível com o nível de ensino pretendido e evidencia situação excepcional. 7. A negativa de inscrição no exame supletivo fundada exclusivamente no critério etário revela-se desproporcional quando compromete o acesso ao nível mais elevado de ensino de acordo com a capacidade do educando. 8. A realização do exame supletivo não implica certificação automática, mas apenas viabiliza a aferição formal do conhecimento, preservando o mérito acadêmico. 9. Recurso desprovido. (TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08001925720268200000, Relator: JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 16/03/2026, Terceira Câmara Cível).



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOEDUC

Centro de Apoio Operacional
da Educação

ANO V – INFORMATIVO Nº 0003/2026
FORTALEZA, 31 DE MARÇO DE 2026

E-mail: caoeduc@mpce.mp.br
Fone: (85) 98895-5061

